



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

\nsa

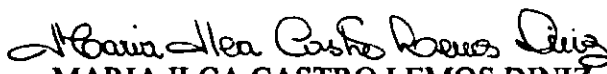
PROCESSO Nº : 10467.005.303/91-51
RECURSO Nº : 88.514
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : ADALBERTO SOARES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em JOÃO PESSOA/PB
SESSÃO DE : 16 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.193

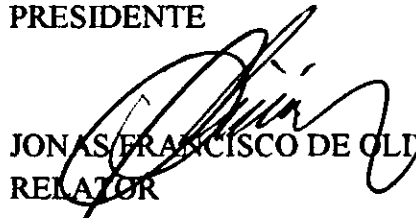
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (PIS/FATURAMENTO). Tratando-se de processo formalizado a partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO SOARES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467.005303/91-51

ACÓRDÃO Nº : 107-04.193

RECURSO Nº : 88.514

RECORRENTE : ADALBERTO SOARES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls.08/11, pelo qual está sendo exigido do contribuinte acima nomeado a contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento, nos termos do disposto no artigo 3º da LC nº 7/70 e demais legislação superveniente constante da peça básica, decorrente de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10467.005301/91-25.

Em sua impugnação ao lançamento, acostada às fls. 20/21, a pessoa jurídica limita-se a fazer remissão à defesa apresentada junto ao processo matriz, em cujo processo encontra-se relatada.

Sobreveio a decisão de fls.41/42, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou parcialmente a exigência, como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida em parte a imposição fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoadado de fls.47/48.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 106042, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.820, prolatado em Sessão de 07 de dezembro de 1994.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467.005.303/91-51
ACÓRDÃO Nº : 107-04.193

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi integralmente desprovido.

Este Colegiado tem por consagrada a prática processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, sobretudo se o sujeito passivo nada apresenta além das razões oferecidas em primeira instância.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ, por remissão, e que o processo encontra-se em condições de ser julgado, pois atende a todos os pressupostos legais pertinentes, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

